



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122811 - SP (2025/0464237-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : KARINA BERCA
AGRAVADO : ROSELY DE FATIMA BERCA
ADVOGADO : MÁRCIO RABELO DIEGUES - SP146206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao alcance do título executivo judicial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122811 - SP (2025/0464237-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO : KARINA BERCA
AGRAVADO : ROSELY DE FATIMA BERCA
ADVOGADO : MÁRCIO RABELO DIEGUES - SP146206

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao alcance do título executivo judicial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

2. A ausência de novos elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada justifica a manutenção do entendimento anteriormente firmado pelo Tribunal de origem.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 460-464).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 343):

Apelação Cível. Cumprimento de sentença. Acidente de trânsito. Veículo com perda total. Controvérsia atinente à exigibilidade das parcelas pagas anteriormente, pelas autoras, a título de financiamento para aquisição do veículo. Ausência de exclusão expressa no acórdão transitado em julgado. Inexistência de informação de que houve o recebimento, pelas autoras, do valor do veículo, cuja perda total fora decretada, a título de indenização securitária. Saldo liquidado do financiamento, pela seguradora junto à financiadora, que não se confunde com as parcelas

previamente despendidas no curso do financiamento.
Prosseguimento da execução de rigor. Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 359-360).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que foi indevida a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso em análise, ao argumento de que não pretendeu o revolvimento de provas, mas sim a reavaliação jurídica de fatos delineados no próprio acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que, ao restabelecer a execução sobre verbas que foram fundamentadamente afastadas, o acórdão recorrido violou a coisa julgada material, matéria que prescinde de exame fático para ser reconhecida por este Tribunal Superior.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 485-496).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a exequente faz jus ao ressarcimento de 26 prestações pagas de financiamento, ao fundamento de que houve condenação em título executivo judicial transitado em julgado e de que não consta terem as apelantes recebido indenização securitária correspondente ao valor integral do veículo sinistrado, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 344-347):

Cinge-se a controvérsia, nesse sentido, à efetiva exclusão do ressarcimento de 26 prestações pagas de financiamento, correspondente à quantia de R\$ 17.815,46, consoante indicado na petição inicial do cumprimento de sentença (fl. 05).

Como se sabe, o presente cumprimento de sentença se refere à execução de verbas reconhecidas em sentença, com posterior confirmação de algumas e exclusão de outras em sede de apelação.

Nesse contexto, diante do acidente de trânsito com perda total do veículo conduzido por uma das exequentes, em relação à verba objeto da controvérsia, a sentença assim dispôs:

“As prestações pagas do financiamento deverão ser ressarcidas, com correção monetária desde as datas de cada um dos pagamentos e juros legais de mora a contar da citação” (fl. 480 dos autos principais).

Em face da sentença, os ora executados apelaram, sobrevivendo julgamento da apelação nos seguintes termos:

“Deste modo, a r. sentença recorrida comporta parcial modificação, para o fim de: I) reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária desde a data da prolação da r. sentença e juros de mora de 1% a. m. desde o evento danoso; II) afastar a condenação do pagamento: do saldo remanescente do contrato de financiamento (R\$6.135,00), da indenização por danos morais relacionados a negativação do nome da apelada Rosely (R\$10.000,00) e dos lucros cessantes (R\$400,00/mês até a data do término do financiamento); tudo como acima consignado. E, ainda, o inconformismo merece acolhida, para o fim de reconhecer que a r. sentença é 'extra petita', e julgar procedente a lide secundária.”

Com efeito, no v. acórdão, ao reformar em parte a sentença, afastou-se, de forma expressa, a condenação ao pagamento do “saldo remanescente do contrato de financiamento”. De outro lado, nada mencionou sobre o pagamento das prestações anteriores do mesmo financiamento do veículo, o que, por evidente, não se confunde com o saldo devedor remanescente.

Assim, não se pode afirmar que houve a apreciação da apelação nesse ponto, uma vez que a determinação de pagamento do saldo remanescente do financiamento não se confunde com a determinação de pagamento das prestações anteriormente pagas a título de financiamento do veículo.

(...)

Em outras palavras, há apenas a determinação de exclusão do saldo remanescente do contrato de financiamento.

Havendo título executivo judicial transitado em julgado (fl. 592 dos autos principais), cuja determinação de pagamento das 26 prestações anteriores do financiamento não foi objeto de apreciação no recurso de apelação interposto, de rigor a observância da coisa julgada, sendo o caso de se prosseguir a execução para fins de recebimento da verba em apreço.

Cabe esclarecer ainda que, nos autos, inexistente qualquer informação de que houve o recebimento pelas autoras, agora exequentes, do valor do veículo, embora liquidado o saldo do financiamento pela seguradora junto à financiadora, de acordo com o valor de mercado na data do sinistro (tabela FIPE). Em outras palavras, não consta terem as apelantes recebido indenização securitária correspondente ao valor integral do veículo sinistrado, o que, de fato, inviabilizaria o pleito de ressarcimento das prestações pagas relacionadas ao financiamento para aquisição do veículo. Fazem jus, portanto, ao ressarcimento de tais valores, despendidos a título de financiamento de um veículo cuja perda total fora decretada.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA DEFINIR O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Se o acórdão do Tribunal de origem enfrentou todos os aspectos relevantes da controvérsia, adotando fundamentação concreta e suficiente para o deslinde do feito, em estrita observância ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido solucionou a controvérsia a partir da interpretação do alcance do título executivo judicial. A pretendida modificação do julgado, bem como a análise das alegações deduzidas no recurso especial, demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.892.427/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; NULIDADE DE INTIMAÇÃO; COISA JULGADA; TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial

interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 9, 10 e 272 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ, falta de cotejo analítico e não demonstração de divergência jurisprudencial.

2. A controvérsia decorre de agravo interno em agravo de instrumento em cumprimento de sentença, com discussão sobre nulidade de intimação, alcance da coisa julgada e executividade de sentença declaratória.

3. A Corte de origem, em agravo interno, concluiu pela inocorrência de nulidade da intimação com base no art. 272, § 8º, do CPC, e manteve o cumprimento de sentença quanto ao valor do cheque; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em

discussão: (i) saber se houve nulidade de intimação e cerceamento de defesa por publicação em nome de antigos patronos, com violação aos arts. 9, 10 e 272, § 2º, do CPC; (ii) saber se o acórdão extrapolou os limites da coisa julgada, art. 503 do CPC; (iii) saber se houve interpretação indevida do art. 515, I, do CPC ao admitir executividade de sentença declaratória; e (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico apto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à nulidade da intimação, aplica-se o art. 272, § 8º, do CPC: a parte deve requerer a devolução do prazo na primeira oportunidade, demonstrando prejuízo;

a revisão da conclusão da Corte local demanda reexame fático, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

7. No tocante aos arts. 503 e 515, I, do CPC, a interpretação do título executivo judicial, seu alcance e natureza, é matéria fática; sua revisão é vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Quanto ao dissídio, não houve cotejo analítico; além disso, quando a aferição de similitude fática exige revolvimento de provas, incide a Súmula n. 7 do STJ, o que impede o

conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise de nulidade de intimação e da adequação do meio processual demanda reexame de fatos e do desenvolvimento do feito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão, em recurso especial, do alcance e natureza do título executivo judicial. 3. A ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial, sendo inviável a alínea c quando a verificação da similitude fática depende de reexame de provas."

(AREsp n. 2.426.489/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem viola a coisa julgada e se sua revisão atrai a Súmula n. 7 do STJ..

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem possui competência para interpretar o título executivo judicial em relação ao limite e alcance da

coisa julgada, não havendo violação quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o limite e o alcance da coisa julgada demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo Tribunal de origem, que visa ao melhor cumprimento do comando judicial, não viola a coisa julgada. 2. A modificação da interpretação do Tribunal de origem sobre a coisa julgada é vedada na via especial quando demanda revolvimento de elementos fático-probatórios."

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.155.133/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.572.718/PR, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.602.394/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024. (AgInt no AREsp n. 2.613.285/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0464237-7

Número de Origem:

00029386220238260001 29386220238260001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : KARINA BERCA

AGRAVADO : ROSELY DE FATIMA BERCA

ADVOGADO : MÁRCIO RABELO DIEGUES - SP146206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

AGRAVADO : KARINA BERCA

AGRAVADO : ROSELY DE FATIMA BERCA

ADVOGADO : MÁRCIO RABELO DIEGUES - SP146206

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026